



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjdad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjdad@esporte.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 138/2018

PROCESSO nº 58000.119373/2017-90

DATA DA SESSÃO: 12 de dezembro de 2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário

TIPO DE AUDIÊNCIA: Recurso

RELATOR(A): Tatiana Mesquita Nunes

MEMBROS: Eduardo Henrique de Rose, Luisa Parente, Marta Wada e  
Marcel Ramon

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Furosemida

**EMENTA**

**RECURSO DO ATLETA. CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA  
CONTAMINAÇÃO ALEGADA. NÃO PROVIMENTO.**

**ACÓRDÃO**

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação da relatora e vencida a Auditora Luísa Parente, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo atleta.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018.

*Assinado eletronicamente*

**TATIANA MESQUITA NUNES**  
Auditora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], jogador profissional de futebol, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina coletada no jogo Brasil (RS) e CRB (AL), na cidade de Pelotas, no dia 16 de setembro de 2017.

O *UCLA Olympic Analytical Laboratory* a presença na sua urina da substância proibida FUROSEMIDA (substância da classe de Diuréticos e Agentes Mascarantes – S.5), considerada ESPECIFICADA pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), edição 2017, o que configure violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e artigo 9 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

O esportista não declarou nenhuma medicação no formulário do controle antidoping.

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados foi a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, notificou o denunciado na data de 19 de dezembro de 2017, bem como indicou a ausência de Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não detectando ainda evidências de falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos da AMA, mencionando ainda as possíveis consequências do referido RAA, bem como a possibilidade de solicitação da amostra B e do pacote de documentação laboratorial no prazo de 48 horas.

O Presidente do TJD-AD analisou a suspensão preventiva da atleta e considerou sua aplicação em função da substância e do esporte, pelo seu efeito mascarante.

A Gestão de Resultados da ABCD, não aceitando a justificativa da atleta e, na ausência de AUT, encaminhou o caso para processo e julgamento, considerando a violação do artigo 9 do CBA.

O processo foi encaminhado para à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas, particularmente do artigo 9 do CBA, concordando com o Gerenciamento de Resultados da ABCD no que estabelece o artigo 64 do mesmo Código, em seus incisos I e II, por não haver AUT e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da WADA para coleta, transporte e análise da amostra de urina da atleta. O Sr. Procurador entendeu que se trata de uma violação da regra do antidoping

por SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA, mencionado os artigos 9 e 93, em seu inciso I, letra *b*, propondo então uma inelegibilidade de quatro anos, por entender que não foi comprovada a contaminação por suplementos.

O Sr. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio realizado na data de 9 de junho de 2017, o procedimento foi distribuído para a 2ª. Câmara do TJD-AD e para o Auditor Eduardo de Rose como relator.

A 2a. Câmara do TJD-AD decidiu, em 21 de agosto de 2018, por unanimidade, por punir o atleta [...] em 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base no artigo 101, inciso I, do CBA, entendendo haver ausência de culpa com negligência configurada, pela presença de FUROSEMIDA na amostra de urina coletada em exame realizado em competição. De acordo com o artigo 93, II do CBA, a suspensão deve iniciar na data da coleta da amostra e, em conformidade com o artigo 91, o atleta é desclassificado automaticamente, com todas as consequências resultantes, incluindo o confisco de medalha, pontos e premiações, bem como, se aplicável, a suspensão de valores do Bolsa Atleta.

Em recurso, o atleta alega, em síntese, que "(...) não fraudou ou burlou nenhuma regra antidopagem de maneira intencional ou dolosa, mas apenas seguiu as orientações de seu clube à época, e, mesmo sendo reserva na partida onde se submeteu ao exame antidoping, está correndo o sério risco de ver sua carreira encerrada e sua vida arrasada", afirmando ter levado elementos ao Tribunal que poderiam demonstrar uma possível contaminação.

Distribuídos os autos para o relator, Dr. Alexandre Ferreira, verificou-se seu impedimento, haja vista ter apresentado Denúncia. Em sessão, foram os autos redistribuídos à relatoria desta subscritora, após verificação do impedimento do segundo relator sorteado, Dr. Eduardo De Rose, que foi relator do caso em primeira instância.

É o relatório.

## VOTOS

**O (a) Senhor (a) Auditor (a) TATIANA MESQUITA NUNES - Relator (a)**

Do conhecimento

Verifico, inicialmente, que o recurso pode ser admitido, já que interposto no prazo legal e presentes as demais condições para seu conhecimento.

### Do mérito

Em relação ao mérito, a irresignação da defesa baseia-se no fato de não ter sido considerada a contaminação apresentada perante a 2ª. Câmara deste TJD-AD, aplicando-se a sanção de dois anos, apresentando, ainda, argumentos relacionados à "humanização do doping" e a necessidade de se levar em consideração os efeitos da decisão na carreira do atleta.

Não foram, no entanto, juntados aos autos quaisquer documentos e informações que autorizassem ao TJD-AD a aceitação da tese de contaminação, a qual não passou de mera ilação.

Assim, não há alegação recursal que sustente a pretendida reforma da decisão recorrida, a qual bem analisou as provas dos autos e não merece reparo.

### Do dispositivo

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

**Os Senhores Auditores Eduardo de Rose, Marcel de Souza e Marta Wada - Membros**

Com a relatora.

**O (a) Senhor (a) Auditor (a) Luísa Parente - Membro**

Entendo pela possibilidade de aplicação do princípio da humanização do doping para reduzir a penalidade aplicada em seis meses, totalizando o período de suspensão de 18 meses para o atleta.

## DECISÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação da relatora e vencida a Auditora Luísa Parente, que dava parcial provimento ao recurso para aplicar a sanção de 18 meses, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo atleta.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 30/12/2018, às 00:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0513317** e o código CRC **D5CDEC77**.

---